



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

**0932328**

Ano Ref.:

**2014**



Natureza:  
AUDITORIA

Adm.: Volume:  
DM **003**

Orgão/Entidade  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS

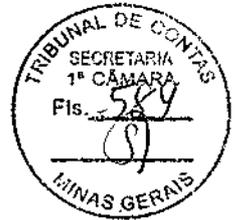
Município:  
DIVINOPOLIS

Relator Atual:  
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Redistribuição:  
06/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 19/09/2018 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 932328 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 583.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 585 é:

TERMO DE JUNTADA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
SANDRA REGINA ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 16747/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2018.

Exmo. Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 932328 - Auditoria, e em atenção à solicitação contida no Of. GAB/0999/2018 – ID 2890573, encaminhado a esta Corte pelo Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, por meio do documento protocolizado sob o n. 3992910/2018, acompanhado do Ofício n. 502/1539-2/PP/18, da Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, informo a V. Exa. que a matéria tratada no Inquérito Civil n. 223.15.0015392, foi objeto de auditoria realizada por esta Corte de Contas (Processo n. 932328), conforme despacho de fls. 519/519v., cópia anexa.

Informo-lhe que o referido processo iniciou-se mediante provocação do Ministério Público Estadual (Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Divinópolis), sendo as cópias dos autos enviadas a V. Exa. através do Ofício n. 7019/2016 – SEC/1ª Câmara, deste Tribunal, conforme “AR” recebido pela Sra. Vanusa Zaidam, em 11/05/2016.

Informo-lhe, também, que é possível verificar o andamento do processo no Portal TCE na internet, no campo “Acompanhamento Processual”, e que, tão logo seja concluído o julgamento, o inteiro teor da decisão será disponibilizado, por meio do Diário Oficial de Contas – DOC, no endereço :<doc.tce.mg.gov.br>.

Respeitosamente,

*Flávia A. D. Lopes*  
Flávia Alice Dias Lopes

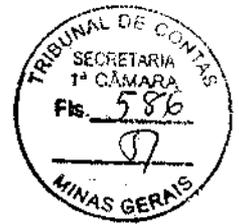
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.  
Gilberto Osório Resende  
Promotor de Justiça da Comarca de Divinópolis, Titular da 3ª Promotoria de Justiça

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 16786/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2018.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 932328 – Auditoria, e em atenção ao Of.GAB/0999/2018 – ID 2890573, de 05/04/2018, encaminhado por meio do documento protocolizado sob o n. 3992910/2018, acompanhado do Ofício n. 502/1539-2/PP/18, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, encaminhado a V. Exa. cópia do Expediente n. 48/2018, da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, bem como os documentos que o acompanham, conforme fls. 535/580 dos autos, em anexo.

Informo-lhe que é possível verificar o andamento do processo no Portal TCE na internet, no campo “Acompanhamento Processual”, e que, tão logo seja concluído o julgamento, o inteiro teor da decisão será disponibilizado, por meio do Diário Oficial de Contas – DOC, no endereço :<doc.tce.mg.gov.br>.

Respeitosamente,

*Flávia A. D. Lopes*  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor  
Rômulo de Carvalho Ferraz  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional  
sa

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

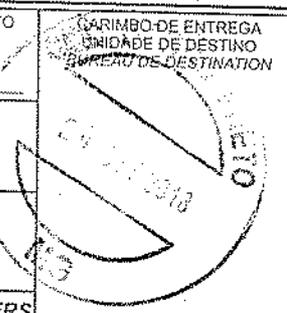
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Processo n. 932328 - Auditoria

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 27 de setembro de 2018, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 16786/2018, desta Secretaria.

*Sandra Alves*  
Sandra Alves  
TC 1484-0

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		<b>AR</b>	<b>27 SET 2018</b>
Num. Ofício: 16786/2018	Proc. / Doc.: 932328		<b>ATAIRE</b> ATAIRE
Destinatário: <b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS</b> <b>RÔMULO DE CARVALHO FERREZ</b>		PAÍS / PAYS	
Endereço: Avenida ALVARES CABRAL - 1690 - SANTO AGOSTINHO 30190001 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Nubia Cristina Mota Sandoval</i>		Mat.: 14840	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <b>24 SET 2018</b>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DE L'AGENCE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <b>EMILY FERREIRA DE OLIVEIRA</b> MAT. 1413.8699 <b>AGENTE DE CORREIOS</b> <b>ATIV. DIST. COLETA</b>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm.	

Processo n. 932328 - Auditoria

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 01 de outubro de 2018, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 16747/2018, desta Secretaria.

*Sandra Alves*  
Sandra Alves  
TC 1484-0

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		<b>AR</b> 01 OUT 2018	
Num. Ofício: 16747/2018	Proc. Doc.: 932328		<b>ATAIRE</b> ATAIRE
Destinatário: <b>GILBERTO OSORIO FESENDE</b> <b>3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>		JF PAIS / PAYS	
Endereço: Avenida Antonio Olimpio de Moraes - 338 - 9 ANDAR Centro 35500005 - DIVINOPCLIS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 14840			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Carlos Moreira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 25/9/18	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO 5 SET, 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Carlos Moreira		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ Mat: 14840	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		AGÊNCIA DE CORREIOS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Processo n. 932328 - Auditoria

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 02 de outubro de 2018, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho à fl. 519/519v.

  
Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos n.:** 932.328  
**Natureza:** Auditoria  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Divinópolis  
**Distribuição:** 07/10/2016  
**Entrada no MPC:** 25/06/2018

**TERMO DE DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO DOS AUTOS**

Certifico, nesta data, a devolução destes autos pelo Gabinete do Cons.  
Subst. Hamilton Coelho.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2018.

Fernanda Líria Pires – TC n.: 3075-6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Parecer n.: 1.541/2018  
Autos n.: 932.328  
Natureza: Auditoria  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Divinópolis  
Entrada no MPC: 02/10/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis para verificação da **regularidade das alienações de bens imóveis**, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos.

2. A Unidade Técnica apresentou o Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 19/52, cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

3.1 Não foi demonstrado o interesse público pela Administração Municipal na operação de alienação de bens imóveis, contrariando o *caput* do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/93, que subordina a alienação de bens à existência de interesse público; o parágrafo único do artigo 14 e *caput* do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a mudança de destinação do imóvel sem a concordância do Conselho Comunitário; o artigo 100 c/c artigo 99 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que os bens públicos são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação; bem como o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013, que dispõe que o Ato do Executivo deve pautar-se pela observância à Lei n. 8.666/93;

3.2 Não existem normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor, nem consta do Anexo de Metas Fiscais o destaque relativo à aplicação dos recursos, conforme dispõe o inciso III do § 2º do artigo 4º da LRF c/c o § 2º do artigo 165 da CF, contrariando também o *caput* e parágrafo único do artigo 45 da LRF, no que se refere à consideração das despesas de conservação do patrimônio;

3.3 A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações recheadas de irregularidades, tais como: ausência de laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, contrariando a alínea *f* do artigo 27 da Lei Federal n. 5.194/66 e a alínea *c* do artigo 1º da Resolução n. 345/90 do CONFEA; sem lei de desafetação dos imóveis e sem concordância do Conselho Comunitário, contrariando o artigo 100 do Código Civil Brasileiro e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal; além de irregularidades formais importantes, contrariando o *caput* do artigo 17, o *caput*, parágrafo único e inciso V do artigo 38 e o artigo 40 da Lei Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

n. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de numeração e ordem cronológica, ausência de avaliação, minuta, assinatura da comissão e ausência de concorrência, nos processos licitatórios n. 118 e 122/2013;

3.4 Não foi instituído um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de bens móveis, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013, os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/64 e o parágrafo único do artigo 8º, artigo 44 e inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

3.5 A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, bem como transferiu tais recursos para outras contas bancárias sem que ficasse identificada sua destinação, contrariando o parágrafo único do artigo 8º, o artigo 44 e o inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4320/64 e, principalmente, o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;

3.6 Dano ao erário apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, em decorrência de laudos técnicos de avaliações realizados por profissionais não habilitados, que não atendem a NBR, valor este passível de devolução aos cofres públicos.

3. Em face das irregularidades acima descritas, a Unidade Técnica propôs a citação dos seguintes responsáveis:

<b>Responsáveis</b>	<b>Achados</b>
<b>Vladimir de Faria Azevedo</b> – Prefeito Municipal – CPF 963.572.076-91 – Residente à Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG – Telefones (37) 3214-5670/8819-2270	2.1 – 2.2 – 2.3 – 2.4 – 2.5 – 2.6
<b>Antônio Carlos de Oliveira Castelo</b> – Secretário Municipal da Fazenda – CPF 129.091.906-25 – Residente à Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3221-7376	2.4 – 2.5
<b>Marconi Alves da Costa</b> – Secretário Adjunto de Controle Financeiro – CPF 522.143.626-49 – Residente à Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II – CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3229-6424	2.4 – 2.5
<b>Mário Lúcio de Souza</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF 648.237.416-68 – Residente à Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 8808-1258	2.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

<b>Regina Dias Melo Ribeiro</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 563.527.786-15 – Residente à Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada – CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3214-6561	2.3
<b>Thiago Nunes Lemos</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 065.386.796-41 – Residente à Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3212-9955	2.3
<b>Cristina Maria Santos Carvalho</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 002.926.546-00 – Residente à Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3215-3536	2.3

4. Promovida a regular citação dos responsáveis, vieram aos autos as defesas de fls. 80/86 (Cristina Maria Santos Carvalho, membro da comissão de licitação); fls. 87/99 (Mário Lúcio de Souza, presidente da comissão de licitação); fls. 100/111 (Regina Dias Melo Ribeiro, membro da comissão de licitação); fls. 112/124 (Thiago Nunes Lemos, membro da comissão de licitação); e fls. 141/480 (Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal; Antônio Carlos de Oliveira Castelo, Secretário Municipal da Fazenda; e Marconi Alves da Cunha, Secretário Adjunto de Controle Financeiro).

5. Sobreveio o reexame da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP (fls. 492/495), assim concluído:

### 3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto entende-se que, após análise dos documentos juntados pelas defesas:

1. *A comissão de avaliação de imóveis não possui engenheiro avaliador na sua composição, portanto é considerada inabilitada para o exercício deste serviço.*

Esta irregularidade foi sanada.

2. *Os laudos de Avaliação dos imóveis foram elaborados sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653.*

Esta irregularidade não foi sanada.

3. *Os valores avaliados foram abaixo dos preços praticados no mercado e conseqüentemente trouxeram danos ao erário.*

Esta irregularidade não foi sanada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6. Em seguida, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios efetuou o reexame de fls. 502/516, cuja conclusão foi a seguinte:

Diante de todo o exposto, de modo especial as análises das alegações de defesa, tem-se que essas são insuficientes para alterar os achados indicados no relatório de inspeção, razão pela qual ficam mantidos e ratificados, pelos fundamentos expostos no relatório às f. 19/52, e nesta análise, com o acréscimo das observações do item 11 anterior, excluída a observação do Apêndice V, à f. 51, relativa ao retorno de recurso financeiro à conta vinculada, uma vez que foi sanada a irregularidade, nesse aspecto.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

8. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

9. A equipe de auditoria do Tribunal de Contas analisou minuciosamente todos os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis e concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade de fls. 19/52, cuja conclusão foi acima transcrita.

10. As graves irregularidades verificadas podem ser assim sintetizadas:

- a) Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público;
- b) O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados;
- c) Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes;
- d) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas;
- e) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais;
- f) Dano ao erário em razão de subavaliação dos imóveis alienados.

11. Em razão das irregularidades resumidamente descritas acima nas alíneas "a" a "e" impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, devidamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

identificados no Relatório de Auditoria de fls. 19/52, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

12. Faz-se necessário, ainda, que o Tribunal de Contas intime o atual Prefeito do Município de Divinópolis para que tome ciência da decisão proferida nestes autos e adote as medidas necessárias para que a atual gestão municipal não incida nas mesmas irregularidades verificadas na gestão de seu antecessor.

13. Ressalte-se que foi mantido pelo órgão técnico também o apontamento de dano ao erário no montante de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), em razão da alienação dos imóveis listados no apêndice IV do Relatório de Auditoria (fls. 50) por valor inferior ao seu real valor de mercado.

14. Dessa forma, impõe-se, ainda, seja determinado que o Prefeito Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, restitua o apurado dano ao erário, no montante de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

15. Frise-se que as condutas do então Prefeito Municipal e o nexo de causalidade destas com o apontado dano ao erário foram devidamente descritos pela Unidade Técnica nos itens 2.1.7<sup>1</sup> (fls. 29/30), 2.2.7<sup>2</sup> (fls. 31/32), 2.3.7<sup>3</sup> (fls. 34/35) e 2.6.2<sup>4</sup> do Relatório de Auditoria.

<sup>1</sup> **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013 sem demonstrar, de forma transparente e completa, o interesse público envolvido, ao deixar de consultar os Conselhos Municipais e de providenciar a desafetação dos imóveis;

**Nexo de causalidade:** a omissão na adoção de medidas necessárias e cautelares à obediência aos requisitos legais para a venda de imóveis públicos em 2013 resultou na ausência de participação popular por meio dos conselhos comunitários para a desafetação e na dilapidação do patrimônio público;

<sup>2</sup> **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013, sem definir, em lei, critério técnico, economicamente viável, para a escolha dos imóveis levados a venda;

**Nexo de causalidade:** a omissão na definição de critérios, em lei, para a seleção de bens imobiliários para venda em 2013, resultou na escolha inadequada de imóveis para alienação, com falhas de controle patrimonial, contribuindo para a dilapidação do patrimônio público;

<sup>3</sup> **Conduta:** deixar de autorizar a abertura de processos licitatórios, em 2013, e homologá-los, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;

**Nexo de causalidade:** a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;

<sup>4</sup> **Conduta:** assinar autorização para venda de imóveis, em 2013, sem os requisitos constantes da situação encontrada (item 2.6.1), contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica nos exames de fls. 19/52, 492/495 e 502/516, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos irregulares e, consequentemente:**

- a) **pela aplicação de multa aos responsáveis**, devidamente identificados no Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1 a 3.5 do mesmo Relatório de Auditoria de fls. 19/52;
- b) **pela imputação de débito** ao Prefeito Municipal á época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, **no montante de R\$ 5.901.015,07** (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), referente ao dano ao erário municipal devidamente demonstrado no item 2.6 e apêndice IV do Relatório de Auditoria de fls. 19/52;
- c) **intimação do atual Prefeito do Município de Divinópolis para que tome ciência da decisão proferida nestes autos** e adote as medidas necessárias para que a atual gestão municipal não incida nas mesmas irregularidades verificadas na gestão de seu antecessor.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

*Cristina Andrade Melo*  
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

**Nexo de causalidade:** a falta de avaliação devida e de laudos corretamente elaborados propiciou a alienação de imóveis com valores inferiores aos preços de mercado;

## AUDITORIA Nº. 932.328

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Divinópolis

**Período:** Janeiro de 2009 a fevereiro de 2014

**Responsáveis:** Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito à época), Antônio Carlos de Oliveira Castelo (Secretário da Fazenda à época), Marconi Alves da Costa (Secretário Adjunto de Controle Financeiro), Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão de Licitação à época), Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho (membros da Comissão de Licitação à época)

**MPTC:** Cristina Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. VENDA DE IMÓVEIS POR VALORES SUBAVALIADOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

- 1) Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, tendo em vista a materialização do transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito.
- 2) A venda de imóveis públicos por valores subavaliados constitui dano ao erário e o responsável deve ressarcir o montante do prejuízo apurado.

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, levada a efeito em decorrência de possíveis irregularidades no controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do órgão, seus arquivos e almoxarifado, noticiadas a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n.º 737/859-06/649-07/PP/09, fl. 07.

A equipe de auditoria elaborou relatório, às fls. 19/52, cujo escopo foi verificar a regularidade das alienações de bens imóveis no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos obtidos.

Nesse contexto, foram analisadas as seguintes questões de auditoria, indicadas às fls. 26/27:

- 1) Quais foram os motivos que levaram a Administração Pública a proceder à venda de bens imóveis?
- 2) Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?
- 3) As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?
- 4) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentadas em contas bancárias vinculadas?

5) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

Diante das informações constantes no relatório técnico, determinei, fls. 55/56, a abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesa dos membros da Comissão de Licitação à época, às fls. 80/86 (Sra. Cristina Maria Santos Carvalho), 100/111 (Sra. Regina Dias Melo Ribeiro) e 112/124 (Sr. Thiago Nunes Lemos), bem como às fls. 87/99 pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Mário Lúcio de Souza. Às fls. 141/480 foi juntada defesa conjunta do então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Secretário Municipal de Fazenda à época, Sr. Antônio Carlos de Oliveira Castelo e do Secretário Municipal Adjunto de Controle Financeiro à época, Sr. Marconi Alves da Cunha.

Após, a unidade técnica procedeu ao exame da documentação juntada aos autos, fls. 492/495 e 502/516.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fls. 591/593.

Nos despachos acostados às fls. 129/130, 483 e 519, foram prestadas informações e encaminhadas cópias de documentos ao Ministério Público Estadual acerca da matéria tratada nos presentes autos, consoante requerido.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O presente processo, que teve início em 27/02/14, subsume-se à hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal descrita no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, do referido diploma legal, *in casu*, a Portaria DCEM n.º 016/2014, que deu origem à auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, fl. 01.

Não obstante, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar a determinação de restituição de valores, imprescritível nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

### 2. Mérito

Destaco, de início, a existência nos autos de Ofício OF.GAB/0999/2018, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 521, em que se requer a realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG. Em consulta ao site do Ministério Público estadual, conforme extrato ora acostado, constatei que o referenciado inquérito encontra-se na situação “aberto”.

A existência da referida ação civil não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF. No mencionado *decisum*, de relatoria da lavra do Ministro Eros Grau, constou do voto proferido o excerto abaixo transcrito:

A existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos tratados pela decisão do TCU, ora atacada, não elide a competência da Corte de Contas para julgar a impetrante. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os

valores indevidamente percebidos; há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Em decisão de 22/6/17, no bojo da Suspensão de Segurança n.º 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face de decisão do Tribunal de Justiça desse Estado que havia suspenso os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pela Corte de Contas maranhense, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, mais uma vez, reforçou o poder geral de cautela imanente à competência da Corte de Contas e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação, *in verbis*.

Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:

a) ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover “qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental” (doc. 41).

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

Conforme relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fls. 179 a 306 do Anexo 02, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades relativas à alienação de imóveis pela Prefeitura Municipal de Divinópolis: avaliação elaborada por profissionais não habilitados; laudos de avaliação em desconformidade com o disposto na NBR 14.653, normativo adotado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e valores adotados inferiores aos preços de mercado.

Em face do relatório da equipe de engenharia, o Núcleo de Auditoria concluiu, no relatório de fls. 19/46 (subitem 2.6), que “os valores das avaliações elaboradas pela Comissão de Valores Imobiliários nomeada pelo Decreto Municipal n. 10.961, encontram-se inferiores aos preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Apêndice IV”, tendo se configurado dano ao erário no valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), de responsabilidade do então Prefeito Municipal Vladimir de Faria Azevedo, consoante demonstrado no quadro de fl. 50 e reproduzido a seguir:

Bens imóveis alienados relativos à Lei 7.637/2013, selecionados pela Equipe de Auditoria								
Nº	Bairro	Lote	Área (m²)	Avaliação /m²	Avaliação /lote	Valor Vendido Total	Avaliação Auditoria	Diferença venda/avaliação auditoria
1	Santa Clara	204	430,0		280.000,00	282.000,00	525.564,53	(243.564,53)
2	Centro	139	192,4		900.000,00	901.000,00	1.145.694,54	(244.694,54)
3	Chanadour	36	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
4	Chanadour	46	240,0	150,00	36.000,00	37.000,00	242.544,00	(205.544,00)
5	Chanadour	56	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
6	Chanadour	66	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
7	Chanadour	76	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
8	Chanadour	112	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
9	Chanadour	122	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
10	Chanadour	132	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
11	Chanadour	142	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
12	Chanadour	152	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)

13	Chanadour	162	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
14	Chanadour	172	300,0	150,00	45.000,00	50.000,00	296.019,00	(246.019,00)
15	Chanadour	208	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
16	Chanadour	218	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
17	Chanadour	228	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
18	Chanadour	238	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
19	Chanadour	248	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
20	Chanadour	282	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
21	Chanadour	292	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
22	Chanadour	302	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
23	Chanadour	312	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
24	Chanadour	322	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
25	Chanadour	332	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
26	Chanadour	342	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
	<b>Subtotais Chanadour</b>				<b>972.000,00</b>	<b>1.050.000,00</b>	<b>6.462.756,00</b>	<b>(5.412.756,00)</b>
	<b>Totais</b>				<b>2.152.000,00</b>	<b>2.233.000,00</b>	<b>8.134.015,07</b>	<b>(5.901.015,07)</b>

OBS: Dados extraídos do Relatório Técnico de Engenharia às fls. 180 a 306 do Anexo 02

Os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal à época, Antônio Carlos de Oliveira Castelo, então Secretário Municipal da Fazenda, e Marconi Alves da Cunha, Secretário Adjunto de Controle Financeiro à época, acostaram defesa conjunta às fls. 141/480. Contudo, foi indicado como responsável pela irregularidade em tela somente o Chefe do Executivo Municipal, conforme demonstrado no quadro de fls. 45/46.

Às fls. 170/179, o defendente reconhece que os laudos de avaliação não constam dos processos e alega que a avaliação, efetuada previamente, acompanhou o projeto de lei encaminhado ao legislativo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Licitações e Contratos. Fez juntar Ata da Comissão de Avaliação, datada de 08/11/12 (fls. 377/387) e Decreto n.º 137/1974, alterado pelo Decreto n.º 2.964/1999, que cria a comissão de avaliação imobiliária do Município, reproduzindo suas competências, fls. 389 a 393.

Aduziu que os membros da Comissão de Avaliação trabalharam com planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo, mas reconheceu que elas não foram anexadas à Ata, prática que passará a ser adotada, mesmo que desobrigada legalmente. Em seguida, sustentou que as avaliações foram efetuadas de acordo com a Norma Técnica Orientadora NBR 5676, não tendo sido subavaliados, mesmo porque, se assim o fosse, todos os imóveis teriam sido alienados.

Por fim, às fls. 176/179, o gestor menciona critérios específicos de avaliações em relação às condições dos imóveis, que foram fatores preponderantes para a atribuição dos valores obtidos, características que não foram observadas pelos técnicos desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, em novo exame às fls. 492/495, concluiu que os laudos de avaliação dos imóveis foram elaborados sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653 e que os valores resultantes da avaliação foram inferiores aos preços praticados no mercado, resultando, conseqüentemente, em dano ao erário, *in verbis*:

2.2) Não foram apresentadas, à época da auditoria, as memórias de cálculo das avaliações realizadas pelo município, pois a própria defesa alega que será adotada esta prática no futuro (fl. 171). Foi juntada posteriormente uma avaliação realizada pelo método expedito realizada pela Prefeitura e datada de 08/11/2011, que provocou um lapso temporal de mais de 1 ano e 6 meses da data da abertura da licitação, (25/06/2013). **Portanto, ocorreu uma defasagem de preço entre o avaliado e o licitado pela Prefeitura, ou seja, os preços licitados não condiziam com os preços do mercado à época.**

2.3) Quanto ao preço estimado pela Prefeitura (avaliação do tipo expedita, fls. 411 a 442), este foi arbitrado com base em valores que foram informados pela Prefeitura, sem a devida coleta das amostras (imóveis semelhantes) para o cálculo devido. O nível de rigor deste trabalho (avaliação expedita) inexistente e nem precisa atender à norma específica. Portanto, está aquém do nível de rigor dos trabalhos de avaliações realizados pela engenharia deste TC, onde existe um alto nível de rigor.

2.4) Comparando os resultados dos trabalhos das avaliações da Prefeitura com os trabalhos de avaliações realizados por esta coordenadoria, **pode-se concluir que os preços encontrados pela Prefeitura estavam aquém dos preços encontrados por esta engenharia, e também subestimados em relação aos preços encontrados por esta engenharia e conseqüentemente aos praticados no mercado a época.**

*Avaliação Rigorosa – é aquela em que estão expressamente caracterizados cada um dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor, conforme descrito na norma NBR 5676, item 7.2, especificamente letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.*

*Avaliação Expedita – é aquela que se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor. (g.n.)*

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 591/593, tendo em vista que as condutas do então Prefeito Municipal e o nexo de causalidade dessas com o dano ao erário apurado foram devidamente descritos pela unidade técnica nos itens 2.1.7 (fls. 29/30), 2.2.7 (fls. 31/32), 2.3.7 (fls. 34/35) e 2.6.2 (fl. 43) do Relatório de Auditoria, opinou seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, restituir o prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

#### **Análise:**

Antes de tudo, destaque-se que a documentação referente aos atos constitutivos do Processo Legislativo que resultou na autorização para alienação dos imóveis (Projeto de Lei n.º 08/2012), bem como os processos licitatórios relativos às respectivas alienações (Processos n.ºs 118/2013 e 122/2013), encontram-se no CD à fl. 02 do Anexo.

Após exame minucioso da documentação acostada aos autos, que inclui relatório decorrente de vistoria *in loco*, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 178/197 do Anexo 02, acompanhado de detalhadas avaliações dos imóveis alienados, fls. 198 a 306 do referido anexo, conclui-se que as vendas foram efetuadas por valores muito inferiores aos praticados no mercado, especialmente os lotes dos bairros Chanadour e Santa Clara.

Saliente-se que o próprio defendente reconhece que as planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo relativas aos imóveis alienados não constam dos respectivos processos,

prejudicando que se leve em conta a argumentação de que nas avaliações elaboradas pela Prefeitura Municipal os imóveis vendidos não foram subavaliados.

Além disso, a equipe de engenharia desta Corte de Contas, que realizou inspeção *in loco* no município, verificou que “os laudos de avaliação apresentados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis não atendem aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653”, normativo que desde 30/5/01 deve ser obrigatoriamente respeitado em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizam o valor de bens, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos.

Em resposta à consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis, assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União em processo da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão n.º 1295/2004), *in verbis*:

#### SUMÁRIO

**Consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Comunicação às autoridades consulentes.**

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Ministro de Estado das Cidades, acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis dominicais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 conhecer da presente Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo aos consulentes que:

9.1.1. **a alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR deve observar impreterivelmente o valor de mercado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.702/98 c/c o art. 24, inciso VII, da Lei nº 9.636/98; c/os arts. 15, §§ 1º e 6º; 24, incisos VII, VIII, X, XX e XXIII; 43, inciso IV; 44, § 3º; 48, inciso II; 120 da Lei nº 8.666/93 e c/ os itens 3, 4.1.2, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8.11 e 4.8.12 da Orientação Normativa nº ON-GEADE-004, de 25.02.2003, da Secretaria de Patrimônio da União, haja vista que não há amparo legal para a utilização do método involutivo para a avaliação econômica dos respectivos imóveis, a partir do valor limite de cada unidade residencial no âmbito do respectivo Programa; (Vide Acórdão 1702/2004 Plenário - Ata 41. Alteração da redação.) {g.n.}**

Com relação à responsabilização pelo dano ao erário, na hipótese em tela, considero que deve recair sobre o Prefeito Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, pois ele assinou autorização para venda de imóveis sem a existência da devida avaliação e de laudos confiáveis, sendo que o gestor público deve ter ciência da obrigatoriedade desses documentos quando da realização de atos dessa natureza, mormente na tomada de decisões de tamanha importância para os interesses da Administração.

Isso posto, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, tendo em vista a venda de imóveis do Município de Divinópolis por valores subavaliados, sem atender aos requisitos

da Norma Técnica NBR 14653, determino ao Chefe do Executivo à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado, referente às alienações listadas no quadro demonstrativo constante desta fundamentação.

Ainda merece ser destacado que foram apuradas irregularidades na movimentação dos recursos arrecadados por meio das alienações versadas nestes autos.

Segundo consta no relatório de auditoria, fls. 36/39, não foi instituído fundo especial para tais movimentações, na medida em que as contas bancárias apuradas possuíam lançamentos de receitas decorrentes de diversas vendas de bens móveis e imóveis, em desacordo com previsão contida nos arts. 2º da Lei Municipal n.º 7.637/13; 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64; e 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar n.º 101/00.

O defendente alegou que foram abertas contas bancárias distintas, identificadas como alienação de bens móveis e imóveis, no intuito de tornar mais efetivos os controles da tesouraria.

Ressaltou que não houve dano ao erário, pois os valores arrecadados foram depositados em apenas uma conta bancária (alienações diversas).

Após exame das ponderações acima, a unidade técnica, à fl. 514-v, ratificou o apontamento, sob a seguinte argumentação:

(...) a arrecadação dos valores em conta bancária não se deu de igual forma, tendo os defendentes reconhecido que não foi instituído um fundo especial para operacionalizar a realização dos recursos advindos das alienações de imóveis, por meio dos Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013, contrariando o *caput* do art. 2º da Lei Municipal n. 7.637, de 08/01/2013, com a alteração dada pela Lei n. 7.644, de 26/03/2013.

Assim, a Defesa corrobora o apontamento técnico do Achado 2.4 no Relatório de Auditoria, informando que, com o objetivo de tornarem mais efetivos os controles e prestações de contas da tesouraria, foram abertas duas contas correntes específicas na Agência 4.341-9 do Banco do Brasil, sendo a c/c n. 20.953-8 (Alienação de bens móveis) e a c/c n. 20.954-6 (Alienação de bens imóveis).

Também restou apurado, às fls. 39/42, que os recursos obtidos não foram utilizados para a finalidade a que se propuseram (preservação do patrimônio público), em desacordo com o previsto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Constatou-se, nesse tocante, que foram gastos valores da ordem de R\$2.999.625 com despesas correntes e de capital.

Averiguou-se, ainda, que os recursos transitaram entre contas vinculadas à alienação de bens imóveis e outras contas, concernentes a receitas advindas do FPM, ICMS e IPVA, dentre outros. Nesse contexto, ressaltou-se que não foi possível identificar sua destinação.

O defendente alegou que não houve infração ao disposto no art. 44 da LRF, já que recursos no montante de R\$2.822.728,58 foram destinados à amortização de dívidas de precatórios alimentícios, consideradas despesas de capital.

Afirmou que os valores relativos a todas as transferências das contas bancárias vinculadas retornaram à conta específica.

Por fim, informou que, por equívoco, foram realizados pagamentos de despesas correntes da ordem de R\$188.046,44, mas que, tão logo detectada a falha, o referido valor retornou à conta própria, conforme documentação acostada às fls. 471/474.

A unidade técnica, em sede de reexame, fl. 515, ratificou o apontamento da auditoria, sob o seguinte argumento:

A informação da Defesa de que todas as despesas pagas com recursos arrecadados de alienações de bens imóveis são despesas de capital, em atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a amortização de dívida de precatório alimentar no montante de R\$2.822.728,58 posto que diminui o passivo, não procede. Primeiro, porque a diminuição do passivo com recursos advindos de alienação de bens, portanto com redução do ativo patrimonial, em nada vislumbrou a preservação do patrimônio público municipal, cuja receita ainda, por ser de capital, não integra a base de cálculo constitucional para cumprir o pagamento dos precatórios (RCL - Receita Corrente Líquida).

Segundo, quanto às transferências dos valores recebidos de alienações de imóveis, da conta vinculada para várias contas, inclusive contas da educação (recursos próprios) e saúde (recursos próprios) e conta funcionário, ainda que os recursos tenham retornado à conta vinculada em data futura, os recursos foram utilizados para socorrerem despesas diversas, correntes e de capital, conforme dito no exame inicial. (grifo no original)

Contudo, considerou sanada a aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes, em face dos extratos bancários juntados pelo defendente às fls. 467/470.

Ressalto, sobre a questão, que as irregularidades acima descritas foram apuradas pela equipe de auditoria mediante detida análise de documentos referentes à razão contábil das contas bancárias vinculadas, extrato e conciliações bancárias, comparativos das receitas orçadas com as arrecadadas, demonstrativos das origens e aplicações dos recursos obtidos com a alienação de ativos, notas de empenho relativas às despesas com variação de ruas e precatórios alimentares, conforme relatado às fls. 36 e 40, e que as razões expendidas pelo defendente não foram capazes de sanar as impropriedades, à exceção da aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes.

Apesar de tais condutas ensejarem aplicação de multa e, portanto, estarem contidas na hipótese de prescrição, como abordado na prejudicial de mérito, demonstraram negligência da Administração Pública no que se refere ao gerenciamento das receitas e caracterizam-se como improbidade administrativa, conforme verifica-se da redação contida no art. 10, XI, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

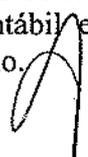
Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Pelo exposto, acolho as propostas de encaminhamento sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 39/42, e recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

- Proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário.



- Observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os valores provenientes de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização desses recursos para pagamento de despesas diversas, em observância às disposições legais pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão.

No mérito, em função da constatação de dano ao erário, o então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, deverá restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação.

Recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

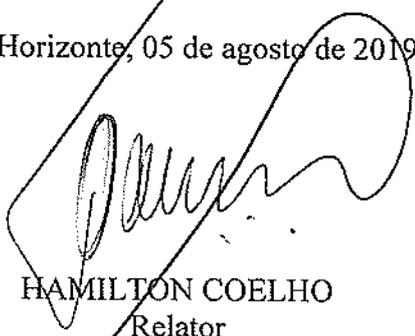
- a) proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário; e
- b) observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de forma a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes.

Com as homenagens de praxe, oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, na qual tramita o Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.



HAMILTON COELHO  
Relator

## MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, **I** – em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão. **II** - No mérito, em função da constatação de dano ao erário, determinar que o então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, restitua aos cofres públicos municipais a importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente à venda de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação. **III** - Recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda que proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário, bem como observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes. **IV** - Com as homenagens de praxe, officie-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, na qual tramita o Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, cientificando-a do inteiro teor do acórdão. **V** - Intime-se o responsável, inclusive por via postal. **VI** - Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

## AUDITORIA N. 932328

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Divinópolis  
**Período:** Janeiro de 2009 a fevereiro de 2014  
**Partes:** Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito à época), Antônio Carlos de Oliveira Castelo (Secretário da Fazenda à época), Marconi Alves da Cunha (Secretário Adjunto de Controle Financeiro), Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão de Licitação à época), Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho (membros da Comissão de Licitação à época)  
**Procurador:** Clayton Rodrigues de Sousa  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. VENDA DE IMÓVEIS POR VALORES SUBAVALIADOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, tendo em vista a materialização do transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito.
2. A venda de imóveis públicos por valores subavaliados constitui dano ao erário e o responsável deve ressarcir o montante do prejuízo apurado.

### Primeira Câmara

27ª Sessão Ordinária – 27/08/2019

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis, levada a efeito em decorrência de possíveis irregularidades no controle do patrimônio mobiliário e imobiliário do órgão, seus arquivos e almoxarifado, noticiadas a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 737/859-06/649-07/PP/09, fl. 07.

A equipe de auditoria elaborou relatório, às fls. 19/52, cujo escopo foi verificar a regularidade das alienações de bens imóveis no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos obtidos.

Nesse contexto, foram analisadas as seguintes questões de auditoria, indicadas às fls. 26/27:

- 1) Quais foram os motivos que levaram a Administração Pública a proceder à venda de bens imóveis?
- 2) Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?
- 3) As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?

4) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentadas em contas bancárias vinculadas?

5) Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

Diante das informações constantes no relatório técnico, determinei, fls. 55/56, a abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesa dos membros da Comissão de Licitação à época, às fls. 80/86 (Sra. Cristina Maria Santos Carvalho), 100/111 (Sra. Regina Dias Melo Ribeiro) e 112/124 (Sr. Thiago Nunes Lemos), bem como às fls. 87/99 pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, Sr. Mário Lúcio de Souza. Às fls. 141/480 foi juntada defesa conjunta do então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Secretário Municipal de Fazenda à época, Sr. Antônio Carlos de Oliveira Castelo e do Secretário Municipal Adjunto de Controle Financeiro à época, Sr. Marconi Alves da Cunha.

Após, a unidade técnica procedeu ao exame da documentação juntada aos autos, fls. 492/495 e 502/516.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fls. 591/593.

Nos despachos acostados às fls. 129/130, 483 e 519, foram prestadas informações e encaminhadas cópias de documentos ao Ministério Público Estadual acerca da matéria tratada nos presentes autos, consoante requerido.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de mérito: prescrição do poder-dever sancionatório

O presente processo, que teve início em 27/02/14, subsume-se à hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal descrita no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de cinco anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C, I, do referido diploma legal, *in casu*, a Portaria DCEM n.º 016/2014, que deu origem à auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, fl. 01.

Não obstante, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar a determinação de restituição de valores, imprescritível nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

### 2. Mérito

Destaco, de início, a existência nos autos de Ofício OF.GAB/0999/2018, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 521, em que se requer a realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG. Em consulta ao site do Ministério Público estadual, conforme extrato ora acostado, constatei que o referenciado inquérito encontra-se na situação “aberto”.

A existência da referida ação civil não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF. No mencionado *decisum*, de relatoria da lavra do Ministro Eros Grau, constou do voto proferido o excerto abaixo transcrito:

A existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos tratados pela decisão do TCU, ora atacada, não efide a competência da Corte de Contas para julgar a impetrante. O

ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCU para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos; há independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

Em decisão de 22/6/17, no bojo da Suspensão de Segurança n.º 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face de decisão do Tribunal de Justiça desse Estado que havia suspenso os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pela Corte de Contas maranhense, a então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, mais uma vez, reforçou o poder geral de cautela imanente à competência da Corte de Contas e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação, *in verbis*.

Suspendo, pois, os efeitos da decisão impugnada quanto:

a) ao impedimento do Tribunal de Contas do Maranhão para promover “qualquer ato restritivo ao ora Impetrante, que porventura venha a ser praticado nos processos administrativos supramencionados, com fundamento especial no princípio da segurança jurídica, até que seja apreciado o mérito da presente ação mandamental” (doc. 41).

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

Conforme relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fls. 179 a 306 do Anexo 02, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades relativas à alienação de imóveis pela Prefeitura Municipal de Divinópolis: avaliação elaborada por profissionais não habilitados; laudos de avaliação em desconformidade com o disposto na NBR 14.653, normativo adotado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e valores adotados inferiores aos preços de mercado.

Em face do relatório da equipe de engenharia, o Núcleo de Auditoria concluiu, no relatório de fls. 19/46 (subitem 2.6), que “os valores das avaliações elaboradas pela Comissão de Valores Imobiliários nomeada pelo Decreto Municipal n. 10.961, encontram-se inferiores aos preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Apêndice IV”, tendo se configurado dano ao erário no valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), de responsabilidade do então Prefeito Municipal Vladimir de Faria Azevedo, consoante demonstrado no quadro de fl. 50 e reproduzido a seguir:

Bens imóveis alienados relativos à Lei 7.637/2013, selecionados pela Equipe de Auditoria								
Nº	Bairro	Lote	Área (m²)	Avaliação /m²	Avaliação /lote	Valor Vendido Total	Avaliação Auditoria	Diferença venda/avaliação auditoria
1	Santa Clara	204	430,0		280.000,00	282.000,00	525.564,53	(243.564,53)
2	Centro	139	192,4		900.000,00	901.000,00	1.145.694,54	(244.694,54)
3	Chanadour	36	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
4	Chanadour	46	240,0	150,00	36.000,00	37.000,00	242.544,00	(205.544,00)
5	Chanadour	56	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
6	Chanadour	66	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
7	Chanadour	76	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
8	Chanadour	112	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
9	Chanadour	122	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
10	Chanadour	132	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)

11	Chanadour	142	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
12	Chanadour	152	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
13	Chanadour	162	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
14	Chanadour	172	300,0	150,00	45.000,00	50.000,00	296.019,00	(246.019,00)
15	Chanadour	208	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
16	Chanadour	218	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
17	Chanadour	228	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
18	Chanadour	238	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
19	Chanadour	248	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
20	Chanadour	282	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
21	Chanadour	292	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
22	Chanadour	302	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
23	Chanadour	312	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
24	Chanadour	322	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
25	Chanadour	332	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
26	Chanadour	342	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
	<b>Subtotais Chanadour</b>				<b>972.000,00</b>	<b>1.050.000,00</b>	<b>6.462.756,00</b>	<b>(5.412.756,00)</b>
	<b>Totais</b>				<b>2.152.000,00</b>	<b>2.233.000,00</b>	<b>8.134.015,07</b>	<b>(5.901.015,07)</b>

OBS: Dados extraídos do Relatório Técnico de Engenharia às fls. 180 a 306 do Anexo 02

Os Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal à época, Antônio Carlos de Oliveira Castelo, então Secretário Municipal da Fazenda, e Marconi Alves da Cunha, Secretário Adjunto de Controle Financeiro à época, acostaram defesa conjunta às fls. 141/480. Contudo, foi indicado como responsável pela irregularidade em tela somente o Chefe do Executivo Municipal, conforme demonstrado no quadro de fls. 45/46.

Às fls. 170/179, o defendente reconhece que os laudos de avaliação não constam dos processos e alega que a avaliação, efetuada previamente, acompanhou o projeto de lei encaminhado ao legislativo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Licitações e Contratos. Fez juntar Ata da Comissão de Avaliação, datada de 08/11/12 (fls. 377/387) e Decreto n.º 137/1974, alterado pelo Decreto n.º 2.964/1999, que cria a comissão de avaliação imobiliária do Município, reproduzindo suas competências, fls. 389 a 393.

Aduziu que os membros da Comissão de Avaliação trabalharam com planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo, mas reconheceu que elas não foram anexadas à Ata, prática que passará a ser adotada, mesmo que desobrigada legalmente. Em seguida, sustentou que as avaliações foram efetuadas de acordo com a Norma Técnica Orientadora NBR 5676, não tendo sido subavaliados, mesmo porque, se assim o fosse, todos os imóveis teriam sido alienados.

Por fim, às fls. 176/179, o gestor menciona critérios específicos de avaliações em relação às condições dos imóveis, que foram fatores preponderantes para a atribuição dos valores obtidos, características que não foram observadas pelos técnicos desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, em novo exame às fls. 492/495, concluiu que os laudos de avaliação dos imóveis foram elaborados sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653 e que os valores resultantes da avaliação foram inferiores aos preços praticados no mercado, resultando, conseqüentemente, em dano ao erário, *in verbis*:

2.2) Não foram apresentadas, à época da auditoria, as memórias de cálculo das avaliações realizadas pelo município, pois a própria defesa alega que será adotada esta prática no futuro (fl. 171). Foi juntada posteriormente uma avaliação realizada pelo método expedito realizada pela Prefeitura e datada de 08/11/2011, que provocou um lapso temporal de mais de 1 ano e 6 meses da data da abertura da licitação, (25/06/2013). **Portanto, ocorreu uma defasagem de preço entre o avaliado e o licitado pela Prefeitura, ou seja, os preços licitados não condiziam com os preços do mercado à época.**

2.3) Quanto ao preço estimado pela Prefeitura (avaliação do tipo expedita, fls. 411 a 442), este foi arbitrado com base em valores que foram informados pela Prefeitura, sem a devida coleta das amostras (imóveis semelhantes) para o cálculo devido. O nível de rigor deste trabalho (avaliação expedita) inexistente e nem precisa atender à norma específica. Portanto, está aquém do nível de rigor dos trabalhos de avaliações realizados pela engenharia deste TC, onde existe um alto nível de rigor.

2.4) Comparando os resultados dos trabalhos das avaliações da Prefeitura com os trabalhos de avaliações realizados por esta coordenadoria, **pode-se concluir que os preços encontrados pela Prefeitura estavam aquém dos preços encontrados por esta engenharia, e também subestimados em relação aos preços encontrados por esta engenharia e conseqüentemente aos praticados no mercado a época.**

*Avaliação Rigorosa – é aquela em que estão expressamente caracterizados cada um dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor, conforme descrito na norma NBR 5676, item 7.2, especificamente letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.*

*Avaliação Expedita – é aquela que se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor. (g.n.)*

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 591/593, tendo em vista que as condutas do então Prefeito Municipal e onexo de causalidade dessas com o dano ao erário apurado foram devidamente descritos pela unidade técnica nos itens 2.1.7 (fls. 29/30), 2.2.7 (fls. 31/32), 2.3.7 (fls. 34/35) e 2.6.2 (fl. 43) do Relatório de Auditoria, opinou seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, restituir o prejuízo aos cofres públicos, no montante de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

#### **Análise:**

Antes de tudo, destaque-se que a documentação referente aos atos constitutivos do Processo Legislativo que resultou na autorização para alienação dos imóveis (Projeto de Lei n.º 08/2012), bem como os processos licitatórios relativos às respectivas alienações (Processos n.ºs 118/2013 e 122/2013), encontram-se no CD à fl. 02 do Anexo.

Após exame minucioso da documentação acostada aos autos, que inclui relatório decorrente de vistoria *in loco*, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 178/197 do Anexo 02, acompanhado de detalhadas avaliações dos imóveis alienados, fls. 198 a 306 do referido anexo, conclui-se que as vendas foram efetuadas por valores muito inferiores aos praticados no mercado, especialmente os lotes dos bairros Chanadour e Santa Clara.

Saliente-se que o próprio defendente reconhece que as planilhas metodológicas contendo a memória de cálculo relativas aos imóveis alienados não constam dos respectivos processos,

prejudicando que se leve em conta a argumentação de que nas avaliações elaboradas pela Prefeitura Municipal os imóveis vendidos não foram subavaliados.

Além disso, a equipe de engenharia desta Corte de Contas, que realizou inspeção *in loco* no município, verificou que “os laudos de avaliação apresentados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis não atendem aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653”, normativo que desde 30/5/01 deve ser obrigatoriamente respeitado em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizam o valor de bens, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos.

Em resposta à consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis, assim manifestou-se o Tribunal de Contas da União em processo da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (Acórdão n.º 1295/2004), *in verbis*:

## SUMÁRIO

**Consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Comunicação às autoridades consulentes.**

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Ministro de Estado das Cidades, acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis dominicais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 conhecer da presente Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte, esclarecendo aos consulentes que:

9.1.1. **a alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR deve observar impreterivelmente o valor de mercado**, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.702/98 c/c o art. 24, inciso VII, da Lei nº 9.636/98; c/os arts. 15, §§ 1º e 6º; 24, incisos VII, VIII, X, XX e XXIII; 43, inciso IV; 44, § 3º; 48, inciso II; 120 da Lei nº 8.666/93 e c/ os itens 3, 4.1.2, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8.11 e 4.8.12 da Orientação Normativa nº ON-GEADE-004, de 25.02.2003, da Secretaria de Patrimônio da União, **haja vista que não há amparo legal para a utilização do método involutivo para a avaliação econômica dos respectivos imóveis, a partir do valor limite de cada unidade residencial no âmbito do respectivo Programa;** (Vide Acórdão 1702/2004 Plenário - Ata 41. Alteração da redação.) {g.n.}

Com relação à responsabilização pelo dano ao erário, na hipótese em tela, considero que deve recair sobre o Prefeito Municipal à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, pois ele assinou autorização para venda de imóveis sem a existência da devida avaliação e de laudos confiáveis, sendo que o gestor público deve ter ciência da obrigatoriedade desses documentos quando da realização de atos dessa natureza, mormente na tomada de decisões de tamanha importância para os interesses da Administração.

Isso posto, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, tendo em vista a venda de imóveis do Município de Divinópolis por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da

Norma Técnica NBR 14653, determino ao Chefe do Executivo à época, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizado, referente às alienações listadas no quadro demonstrativo constante desta fundamentação.

Ainda merece ser destacado que foram apuradas irregularidades na movimentação dos recursos arrecadados por meio das alienações versadas nestes autos.

Segundo consta no relatório de auditoria, fls. 36/39, não foi instituído fundo especial para tais movimentações, na medida em que as contas bancárias apuradas possuíam lançamentos de receitas decorrentes de diversas vendas de bens móveis e imóveis, em desacordo com previsão contida nos arts. 2º da Lei Municipal n.º 7.637/13; 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64; e 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar n.º 101/00.

O defendente alegou que foram abertas contas bancárias distintas, identificadas como alienação de bens móveis e imóveis, no intuito de tornar mais efetivos os controles da tesouraria.

Ressaltou que não houve dano ao erário, pois os valores arrecadados foram depositados em apenas uma conta bancária (alienações diversas).

Após exame das ponderações acima, a unidade técnica, à fl. 514-v, ratificou o apontamento, sob a seguinte argumentação:

(...) a arrecadação dos valores em conta bancária não se deu de igual forma, tendo os defendentes reconhecido que não foi instituído um fundo especial para operacionalizar a realização dos recursos advindos das alienações de imóveis, por meio dos Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013, contrariando o *caput* do art. 2º da Lei Municipal n. 7.637, de 08/01/2013, com a alteração dada pela Lei n. 7.644, de 26/03/2013.

Assim, a Defesa corrobora o apontamento técnico do Achado 2.4 no Relatório de Auditoria, informando que, com o objetivo de tornarem mais efetivos os controles e prestações de contas da tesouraria, foram abertas duas contas correntes específicas na Agência 4.341-9 do Banco do Brasil, sendo a c/c n. 20.953-8 (Alienação de bens móveis) e a c/c n. 20.954-6 (Alienação de bens imóveis).

Também restou apurado, às fls. 39/42, que os recursos obtidos não foram utilizados para a finalidade a que se propuseram (preservação do patrimônio público), em desacordo com o previsto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Constatou-se, nesse tocante, que foram gastos valores da ordem de R\$2.999.625 com despesas correntes e de capital.

Averiguou-se, ainda, que os recursos transitaram entre contas vinculadas à alienação de bens imóveis e outras contas, concernentes a receitas advindas do FPM, ICMS e IPVA, dentre outros. Nesse contexto, ressaltou-se que não foi possível identificar sua destinação.

O defendente alegou que não houve infração ao disposto no art. 44 da LRF, já que recursos no montante de R\$2.822.728,58 foram destinados à amortização de dívidas de precatórios alimentícios, consideradas despesas de capital.

Afirmou que os valores relativos a todas as transferências das contas bancárias vinculadas retornaram à conta específica.

Por fim, informou que, por equívoco, foram realizados pagamentos de despesas correntes da ordem de R\$188.046,44, mas que, tão logo detectada a falha, o referido valor retornou à conta

própria, conforme documentação acostada às fls. 471/474.

A unidade técnica, em sede de reexame, fl. 515, ratificou o apontamento da auditoria, sob o seguinte argumento:

A informação da Defesa de que todas as despesas pagas com recursos arrecadados de alienações de bens imóveis são despesas de capital, em atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a amortização de dívida de precatório alimentar no montante de R\$2.822.728,58 posto que diminui o passivo, não procede. Primeiro, porque a diminuição do passivo com recursos advindos de alienação de bens, portanto com redução do ativo patrimonial, em nada vislumbrou a preservação do patrimônio público municipal, cuja receita ainda, por ser de capital, não integra a base de cálculo constitucional para cumprir o pagamento dos precatórios (**RCL - Receita Corrente Líquida**).

Segundo, quanto às transferências dos valores recebidos de alienações de imóveis, da conta vinculada para várias contas, inclusive contas da educação (recursos próprios) e saúde (recursos próprios) e conta funcionário, ainda que os recursos tenham retornado à conta vinculada em data futura, os recursos foram utilizados para socorrerem despesas diversas, correntes e de capital, conforme dito no exame inicial. (grifo no original)

Contudo, considerou sanada a aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes, em face dos extratos bancários juntados pelo defendente às fls. 467/470.

Ressalto, sobre a questão, que as irregularidades acima descritas foram apuradas pela equipe de auditoria mediante detida análise de documentos referentes à razão contábil das contas bancárias vinculadas, extrato e conciliações bancárias, comparativos das receitas orçadas com as arrecadadas, demonstrativos das origens e aplicações dos recursos obtidos com a alienação de ativos, notas de empenho relativas às despesas com variação de ruas e precatórios alimentares, conforme relatado às fls. 36 e 40, e que as razões expendidas pelo defendente não foram capazes de sanar as impropriedades, à exceção da aplicação de R\$1.105.000,00 em despesas correntes.

Apesar de tais condutas ensejarem aplicação de multa e, portanto, estarem contidas na hipótese de prescrição, como abordado na prejudicial de mérito, demonstraram negligência da Administração Pública no que se refere ao gerenciamento das receitas e caracterizam-se como improbidade administrativa, conforme verifica-se da redação contida no art. 10, XI, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Pelo exposto, acolho as propostas de encaminhamento sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 39/42, e recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

- Proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário.
- Observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os valores provenientes de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização desses recursos para pagamento de despesas diversas, em observância às disposições legais pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão.

No mérito, em função da constatação de dano ao erário, o então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, deverá restituir aos cofres públicos municipais a importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação.

Recomendo ao atual Secretário Municipal de Fazenda que:

a) proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário; e

b) observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de forma a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes.

Com as homenagens de praxe, oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, na qual tramita o Inquérito Civil n.º MPMG-0223.15.001539-2, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, haja vista a verificação da hipótese prevista no art. 110-E c/c 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a cinco anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão; **II)** determinar, no mérito, em função da constatação de dano ao erário, ao então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, do Município de Divinópolis, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, referente a alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653, conforme quadro demonstrativo constante da fundamentação desta decisão; **III)** recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda que: **a)** proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário; e **b)** observe rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de forma a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância aos preceitos legais pertinentes; **IV)** determinar que a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



na qual tramita o Inquérito Civil n. MPMG-0223.15.001539-2, seja oficiada, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com as homenagens de praxe; V) determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; VI) determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

<p style="text-align: center;"><b><u>CERTIDÃO</u></b></p> <p>Certifico que a <b>Súmula</b> desse <b>Acórdão</b> foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>08/10/19</u>, para ciência das partes.</p> <p>Tribunal de Contas, <u>08/10/19</u>.</p> <p style="text-align: center;">_____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17791/2019

Processo n.: 932328

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019.

Ao Senhor  
Vladimir de Faria Azevedo  
Prefeito do Município de Divinópolis, à época

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 08/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

*M. Baladans*  
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17800/2019

Processo n.: 932328

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.

Ao Senhor  
Fuad Jorge Noman Filho  
Secretário Municipal de Fazenda

Senhor,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 08/10/19, comunico que há recomendações a V. S.<sup>a</sup>, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

*mbilactares*  
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

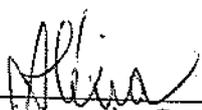


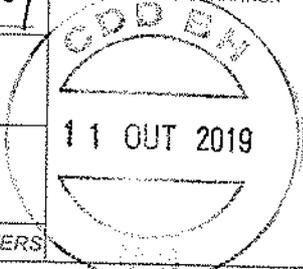
Processo n. 932328

Data: 16/10/2019

## TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17800/2019.

  
Aléxia Maria Loureiro Gomes Mazzoni

 AVISO DE RECEBIMENTO		TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME	Num.Ofício:17800/2019	 201917800		15 OUT 2019	
ENDI	Proc./Doc.: 932328				
	Destinatario: FUAD JORGE NOMAN FILHO				
CEP	Endereco: AVENIDA AFONSO PENA - 1212 - CENTRO 30130003 - BELO HORIZONTE - MG			IS / PAYS	
NATUJ		Mat: 12189		I VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 11/10/19		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75249203-0		FCC463 / 19		114 x 186 mm	



Executor: A.M.L.G.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

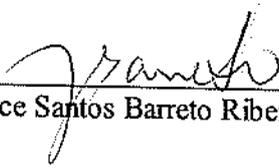


Processo n. 932328

Data: 22/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17791/2019.

  
Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOM	Num.Oficio:17791/2019	21 OUT 2019	
END	Proc./Doc.: 932328	21 OUT 2019	
Destinatario: VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO		CDD - DIVINOPOLIS	
CEP	Endereco: AVENIDA AMAZONAS - 910 - APTO 401 SIDIL 35500028 - DIVINOPOLIS - MG	15 OUT 2019	
Mat: 12189		) / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 15/10/19	CABELO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÈLE DO RÉCEPTEUR ANTONIO AGUIAR		CDD - DIVINOPOLIS	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENCIÉ Agente de Contas Mat: 2422335	15 OUT 2019	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 19668/2019

Processo n.: 932328

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.

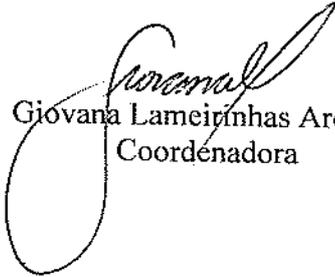
Ao Senhor  
Amarildo de Sousa  
Secretário Municipal de Fazenda de Divinópolis

Senhor,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 08/10/19, comunico que há recomendações a V. S.<sup>a</sup>, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br).  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

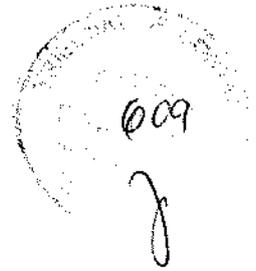
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

[posdeliberacao@tce.mg.gov.br](mailto:posdeliberacao@tce.mg.gov.br)



Ofício n.: 19672/2019

Processo n.: 932328

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
Fuad Jorge Noman Filho  
Secretário Municipal de Fazenda

Senhor,

Solicito a V. S.<sup>a</sup> a gentileza de desconsiderar o ofício n. 17800/2019, datado de 08/10/19, referente ao processo acima epigrafado, por ter sido encaminhado indevidamente.

Atenciosamente,

  
Giovana Lamelrinhas Arcaño  
Coordenadora

JSBR

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: [duc.tce.mg.gov.br](http://duc.tce.mg.gov.br).  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

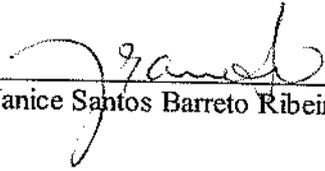


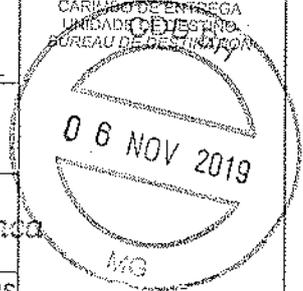
Processo n. 932328

Data: 08/11/2019

## TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19672/2019.

  
Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		E	
NOME	Num.Ofício:19672/2019	08 NOV 2019	
ENDI	Proc./Doc.: 932328		
CEP /	Destinatario: FUAD JORGE NOMAN FILHO		
NATUR	Endereco: AVENIDA AFONSO PENA - 1212 - CENTRO 30130003 - BELO HORIZONTE - MG	IS / PAYS	
Assinatura do Recebedor / SIGNATURE DU RECEPTEUR  Jorge Francisco dos Santos BM 30.724-X Gabinete do Prefeito		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 06/11/19	VALOR DECLARÉ
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DE LA PERSONNE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Reinaldo Alves Mendonça Mat. 8.413.056-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 185 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

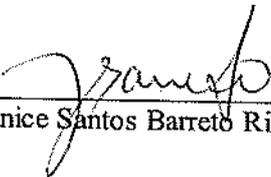


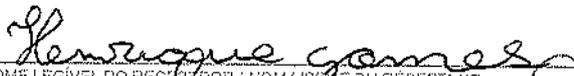
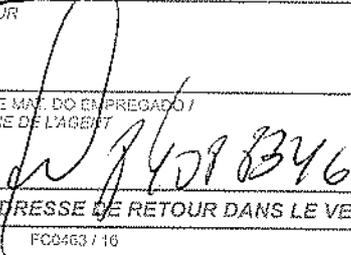
Processo n. 932328

Data: 13/11/2019

## TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 19668/2019.

  
Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		13 NOV 2019	
NOME	Num.Oficio:19668/2019		
ENDE	Proc./Doc.: 932328		
Destinatario:		S / PAYS	
AMARILDO DE SOUSA		VALEUR DÉCLARÉ	
Secretaria Municipal de Fazenda		n. n. : 2189	
CEP / C	Endereco:	CARIMBO DE ENTREGA	
NATUR	RUA MINAS GERAIS - 55 -	UNIDADE DE ENTREGA	
	CENTRO	BUREAU DE DISTRIBUTION	
	35500007 - DIVINOPOLIS - MG	07 NOV 2019	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		02/11/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÈRE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAR. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 168 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

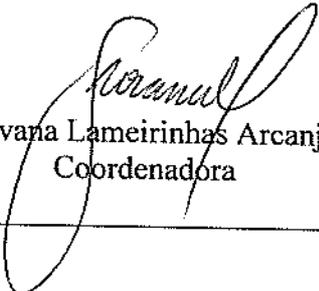


**Processo n.: 932328**

**Data: 05/12/19**

**CERTIDÃO**

Certifico que a deliberação de 27/08/19, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 08/10/19, transitou em julgado em 22/11/19, considerando a juntada do “AR” à fl. 607.

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

AML/JSBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 22609/2019

Processo n.: 932328

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Gilberto Osório Resende  
Promotor de Justiça da Comarca de Divinópolis  
3ª Promotoria de Justiça

Senhor Promotor,

Cientifico V. Ex.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 08/10/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão, cópia anexa, para instrução do Inquérito Civil n. MPMG-0223.15.0001539-2, que tramita na 3ª Promotoria da Comarca de Divinópolis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR/AMIs

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: [doe.tce.mg.gov.br](http://doe.tce.mg.gov.br).  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



**TERMO DE VISTA / CÓPIA**

Processo nº: 932328 - Data: 10/12/2019

Eu, Thiago de Souza lid,  
 CPF/OAB nº OABMG 52.098 E, declaro que, nesta data, compareci  
 à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b> , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b> , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>p. 607, 612, 604</u> _____ _____

 (31) 98292 8236  
 Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por  
 \_\_\_\_\_  
 Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008  
 Art. 166. A Integração das responsáveis e Interessadas no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:  
 (...) § 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou Interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

## PROCURAÇÃO



**Outorgante:** VLADIMIR FARIA AZEVEDO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 963.572.076-91, CI nº. MG-6.639.823, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 910, apto 401, Bairro Vila, Belo Horizonte, na cidade de Divinópolis-MG, CEP 35500-028.

**Outorgados:** Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB-MG 97.653, Luis André de Araújo Vasconcelos, OAB-MG 118.484, Conrado Moraes Prado, OAB-MG 79.359, Daniel Marçoni Santos Silva, OAB-MG 170.111, Jordânia Ferreira dos Santos, OAB-MG 169.906, Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB-MG 174.178, Karolina Lima Campos Coelho, OAB-MG 176.353, Aline Maíra Lacerda Santos, OAB-MG 143.262, e o estagiário Thiago de Souza Cid, OAB-MG 52.098E, todos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: contato@spencerevasconcelos.com.

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer, sendo tais poderes específicos para atuação no processo n.

---

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.

---

**Vladimir Faria Azevedo**  
CPF nº 963.572.076-91

REGISTRO DE RETIRADA DE PROCESSOS PARA DIGITALIZAÇÃO NA SALA DA OAB / MG

Processo nº.: 932328

Natureza: AUDITORIA

Declaro ter retirado da Coordenadoria de Pós-Deliberação o processo em epígrafe, numerado de fls.

01 a 615, com 3 volumes e 2 pastas anexas, para sua digitalização na Sala da OAB / MG.

Declaro, ainda estar ciente de que o referido processo não pode ser retirado das dependências deste Tribunal, pois não se enquadra na hipótese de vista fora da Secretaria prevista no art. 185 da Resolução nº. 12/2008, Regimento Interno.

Belo Horizonte, em 11 / 12 / 2019.

Karolina Lima Campos Coelho OAB MG 176.353

Assinatura e nº da OAB

Nome do (a) Advogado (a): KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO

Endereço: R. ARAGUARI, 1720 - 12.º ANDAR - SANTO AGOSTINHO  
BELO HORIZONTE / MG (ENDERECO COMERCIAL)

Telefone (s): (31) 9 8471-7448

E-mail: KAROLINA@SPENCERE VASCONCELOS.COM

9898-6

Atendente – Matrícula

<b>RECIBO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS</b>	
Em ____ / ____ / _____, recebi os autos em epígrafe.	
<hr/> Atendente - Matrícula	

## PROCURAÇÃO

617

**Outorgante:** VLADIMIR FARIA AZEVEDO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 963.572.076-91, CI nº. MG-6.639.823, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 910, apto 401, Bairro Vila, Belo Horizonte, na cidade de Divinópolis-MG, CEP 35500-028.

**Outorgados:** Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB-MG 97.653, Luis André de Araújo Vasconcelos, OAB-MG 118.484, Conrado Moraes Prado, OAB-MG 79.359, Daniel Marçoni Santos Silva, OAB-MG 170.111, Jordânia Ferreira dos Santos, OAB-MG 169.906, Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB-MG 174.178, Karolina Lima Campos Coelho, OAB-MG 176.353, Aline Maira Lacerda Santos, OAB-MG 143.262, e o estagiário Thiago de Souza Cid, OAB-MG 52.098E, todos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: contato@spencerevasconcelos.com.

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer, sendo tais poderes específicos para atuação no processo n.

932.328

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019.



Vladimir Faria Azevedo  
CPF nº 963.572.076-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 932328

Data: 17/12/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 22609/2019.

*Janice Santos Barreto Ribeiro*

Janice Santos Barreto Ribeiro

CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Nº Num. Ofício: 22609/2019	Proc./Doc.: 932328	RE	
Destinatário: GILBERTO OSORIO RESENDE - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA			
Endereço: AVENIDA ANTONIO OLIMPIO DE MORAIS - 338 - 9 ANOAR CENTRO		PAIS / PAYS	
CEP: 35500005 - DIVINOPOLIS - MG			
Mat.: 12634		O / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Gustavo Santos Carvalho</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON 10/12/19	CARIMBO DE ENTREGA ENDEREÇO DE DESTINO RUBRICADO CDB - DIVINOPOLIS 10. DEZ 2019 DRMG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Gustavo Santos Carvalho			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE REÇUEUSE Matrícula 3.422.376-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



**Processo n.º: 932328**

**Data: 17/12/19**

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as medidas no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154 da Resolução nº 12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



## TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 932328

Em 18/12/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1084296, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

*Adriana*

Adriana Calazans Azevedo  
TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE



## TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 932328

Em 14/08/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1092570, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Solange Maria de Carvalho Chagas

Matrícula: 844-1